



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



ID: 109566

PROJETO DE LEI

Institui o Painel Municipal de Indicadores das Filas da Saúde no Município de Santana de Parnaíba e estabelece medidas de transparência e acompanhamento das filas de espera da rede pública municipal de saúde.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Painel Municipal de Indicadores das Filas da Saúde, destinado à divulgação periódica de informações consolidadas e anonimizadas referentes às filas de espera por serviços da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º O Painel Municipal de Indicadores das Filas da Saúde abrangerá, sempre que houver demanda submetida a fila de espera ou regulação:

- I - consultas médicas especializadas;
- II - exames laboratoriais, diagnósticos e de imagem;
- III - cirurgias e procedimentos eletivos;



IV - terapias e tratamentos especializados;

V - demais serviços de saúde cuja demanda seja organizada por meio de fila de espera.

Art. 3º O Painei deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, para cada especialidade, exame, cirurgia, tratamento ou procedimento, sempre que tecnicamente aplicável:

I - número total de usuários aguardando atendimento;

II - número de novos usuários incluídos na fila durante o período;

III - número de usuários efetivamente atendidos durante o período;

IV - número de usuários retirados da fila em razão de desistência, cancelamento ou outros motivos;

V - tempo médio de espera dos usuários atendidos;

VI - maior tempo de espera entre os usuários que ainda aguardam atendimento;

VII - quantidade de ausências ou não comparecimentos aos atendimentos previamente agendados;

VIII - saldo da fila ao final do período;

IX - variação percentual da fila em relação ao período imediatamente anterior;

X - série histórica que permita acompanhar a evolução da fila.

§ 1º Os indicadores deverão ser apresentados de maneira individualizada por especialidade, exame, cirurgia, tratamento ou procedimento, sempre que houver disponibilidade dos respectivos dados.

§ 2º Quando determinado indicador não puder ser disponibilizado por limitação técnica ou inexistência do dado, deverá ser indicada essa circunstância no Painei.

Art. 4º O Painei deverá permitir a comparação histórica dos indicadores, possibilitando ao cidadão identificar a evolução das filas ao longo do tempo.

Parágrafo único. A apresentação dos dados deverá possibilitar, sempre que aplicável, a identificação do aumento, redução ou estabilidade da quantidade de usuários aguardando



atendimento.

Art. 5º Os indicadores previstos nesta Lei serão atualizados, no mínimo, mensalmente.

Parágrafo único. Deverá constar de forma visível a data da última atualização das informações disponibilizadas.

Art. 6º A divulgação dos indicadores poderá ser realizada por meio do portal eletrônico oficial do Município, aplicativo, sistema eletrônico de saúde, painel de transparência ou outra plataforma digital oficial de acesso público.

Art. 7º As informações disponibilizadas terão caráter exclusivamente estatístico e deverão ser apresentadas de forma agregada e anonimizada, vedada a divulgação de:

I - nome do paciente;

II - CPF;

III - endereço;

IV - número de prontuário;

V - diagnóstico individual;

VI - informação clínica individualizada;

VII - qualquer outro dado que permita a identificação direta ou indireta do usuário.

Parágrafo único. O tratamento das informações observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º Os indicadores referentes ao tempo de espera não afastam nem modificam os critérios médicos e regulatórios utilizados para definição da prioridade de atendimento, permanecendo preservados:

I - classificação de risco;

II - urgência clínica;

III - prioridades legalmente estabelecidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



IV - protocolos de regulação;

V - demais critérios técnicos aplicáveis.

Art. 9º Sempre que tecnicamente possível, o Painel poderá apresentar os indicadores de forma regionalizada ou por unidade de referência, desde que preservados o sigilo, a anonimização e a proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 10. O Painel poderá utilizar dados, sistemas, plataformas e estruturas tecnológicas já existentes no Município, inclusive mediante integração com os sistemas municipais de agendamento e gestão da saúde.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Plenário Antônio Branco, 31 de agosto de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Painel Municipal de Indicadores das Filas da Saúde, permitindo que a população de Santana de Parnaíba acompanhe, de maneira objetiva, transparente e periódica, a evolução das filas de consultas especializadas, exames, cirurgias, tratamentos e demais procedimentos da rede municipal.

A proposta não pretende simplesmente permitir ao cidadão consultar sua própria posição em determinada fila.

Santana de Parnaíba já dispõe do sistema Agenda Fácil, integrado aos serviços digitais municipais, por meio do qual o cidadão pode realizar determinadas operações relacionadas a consultas e acompanhar informações relativas aos seus agendamentos. A própria Prefeitura informa que o sistema permite agendar e desmarcar consultas e consultar agendamentos e filas.

A presente proposição pretende avançar para uma segunda dimensão da transparência pública: permitir que toda a sociedade saiba como as filas da saúde estão evoluindo.

Não basta saber que existem 1.000 pessoas esperando determinado atendimento. Para avaliar adequadamente uma política pública é necessário saber quantas pessoas estavam esperando no mês anterior, quantas ingressaram na fila, quantas foram atendidas, qual o tempo médio de espera e se a demanda está aumentando ou diminuindo.

Essa informação transforma dados administrativos em instrumento de gestão, fiscalização e controle social.

O tema possui relevância concreta no Município. Em publicação oficial de 24 de abril de 2026, a Prefeitura de Santana de Parnaíba informou que foram registradas mais de 30 mil ausências em consultas e exames somente no primeiro trimestre de 2026, destacando que o não comparecimento ocupa vagas que poderiam ser destinadas a outros pacientes e contribui para o crescimento das filas.

Por essa razão, o projeto inclui entre os indicadores a quantidade de ausências aos atendimentos previamente agendados. O dado permitirá inclusive avaliar a dimensão do absenteísmo e seus efeitos sobre a capacidade de atendimento da rede municipal.

A proposta também se diferencia de iniciativa legislativa anteriormente apresentada nesta Casa.

O Projeto de Lei nº 301/2025 dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal.

O presente projeto possui objeto complementar e distinto: não estabelece uma nova



listagem nominal ou individual de pacientes, mas cria transparência sobre indicadores estatísticos, anonimizados e históricos de desempenho das filas.

Assim, enquanto uma ferramenta responde ao cidadão “onde estou na fila?”, o Painel Municipal de Indicadores pretende permitir que a sociedade responda a outra pergunta:

“A fila está aumentando ou diminuindo?”

Essa distinção é fundamental.

Além de beneficiar o cidadão, os dados permitirão ao Poder Legislativo exercer com maior precisão sua função constitucional de fiscalização, possibilitando identificar especialidades com maior demanda, períodos de crescimento das filas, tempos excessivos de espera e resultados das políticas adotadas para redução das demandas reprimidas.

Fundamentação constitucional e legal

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também concretiza os princípios da publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e se relaciona diretamente ao direito fundamental à saúde assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição.

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, igualmente prestigia a transparência ativa da Administração Pública.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece expressamente que as informações serão divulgadas de maneira consolidada e anonimizada, sem identificação dos pacientes, observando a Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Há ainda importante parâmetro estadual. A Lei Estadual nº 17.745/2023 estabelece mecanismos de transparência das filas relacionadas à CROSS e às unidades do SUS no Estado de São Paulo, inclusive determinando integração entre sistemas municipais e estadual de gestão das filas.

Da iniciativa parlamentar e do Tema 917 do STF

A presente proposição também observa os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, fixou a tese de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando lei de iniciativa parlamentar, ainda que possa gerar despesa administrativa, não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores.



A jurisprudência posterior do Supremo é particularmente relevante para o presente projeto.

Em caso envolvendo lei municipal sobre agendamento e cancelamento de consultas, exames e procedimentos médicos, o STF reconheceu que encargos destinados à concretização do direito social à saúde não tornam a lei automaticamente inconstitucional.

O STF também reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinou a divulgação de informações sobre medicamentos nas farmácias públicas, entendendo tratar-se de obrigação relacionada à transparência governamental.

Em 2025, o Supremo novamente validou lei municipal paulista que determinava a divulgação de informações relativas aos profissionais e horários de atendimento das unidades públicas de saúde, aplicando o Tema 917.

O presente Projeto de Lei respeita precisamente esses parâmetros.

A proposição não cria Secretaria, departamento ou órgão administrativo; não cria cargos ou funções; não modifica competências de Secretaria específica; não interfere no regime jurídico dos servidores; e não determina a organização administrativa interna necessária à execução da política.

Estabelece, em vez disso, um dever de transparência e o conteúdo mínimo das informações que deverão ser disponibilizadas, preservando à Administração a escolha dos meios técnicos e administrativos adequados para seu cumprimento.

Também não exige a criação de aplicativo ou sistema tecnológico específico. A própria lei permite utilização dos sistemas, plataformas e estruturas digitais existentes, o que é particularmente adequado à realidade de Santana de Parnaíba, que já possui o Agenda Fácil e outros serviços digitais na área da saúde.

Por fim, a proposição preserva integralmente os critérios clínicos e regulatórios de atendimento. Transparência não significa atendimento exclusivamente por ordem cronológica. Situações de urgência, classificação de risco, prioridades legais e critérios médicos continuam integralmente preservadas.

O Painel Municipal de Indicadores das Filas da Saúde representa, portanto, avanço na transparência da gestão pública, oferecendo ao cidadão, ao Poder Legislativo e à própria Administração instrumento objetivo para acompanhar resultados e identificar gargalos.

Fila não deve ser apenas administrada. Fila deve ser medida, acompanhada e reduzida.

Diante do relevante interesse público e dos fundamentos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Plenário Antônio Branco, 31 de agosto de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003500360036003A005000

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em **01/09/2026 10:29**

Checksum: **F25315C3C38E3644A1C2A54CFE8C71BF69A1D8253B12EC0C8EA95BF158DAF932**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003500360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.